



A CORRUPÇÃO DO PROCESSO

DURIGON, Luis Gustavo¹; VIRGOLIN, Isadora W. Cadore²;
BARCELLOS, Matheus do Nascimento³; SANTOS, Luiza Laura dos⁴

Palavras-Chave: Corrupção. Processo. Constituição.

Introdução

A corrupção está presente na sociedade desde a sua formação. Tendo em vista os favorecimentos e as vantagens ilícitas obtidas através do poder conferido pela política e do loteamento de cargos de confiança disponibilizados, com remunerações cada vez mais altas e com trabalhos cada vez menores, a troca de favores e valores torna cada vez mais nítida e frequente a corrupção.

Ao mencionar-se a corrupção, imprescindível não se elencar uma série de fatores que propiciam sua ocorrência, dentre estas, a avidez pelo poder, bem como a corrupção pura e simples pela ganância e pelo dinheiro, objetivando o enriquecimento ilícito. De toda forma, trata-se de um mal enraizado na cultura política brasileira, muitas vezes facilitado pela obsolescência da legislação.

Frisa-se aqui, que o problema da corrupção deve ser minimizado, tanto de forma individual quanto coletiva, objetivando-se a erradicação de sua ocorrência e minorando os malefícios sociais por ela criados. Entretanto, o seu “combate” deve ser levado a efeito respeitando as “regras do jogo”, isto é, acatando-se as disposições constitucionais e o ordenamento jurídico vigente. O “combate” a corrupção não pode se dar através da corrupção do processo penal e das garantias e prerrogativas nele asseguradas.

¹ Doutor em Ciências Criminais/PUCRS. Pesquisador do Grupo de Pesquisas Jurídicas/GPJUR do Curso de Direito da Unicruz e do Grupo de Pesquisa denominado Núcleo de Estudos e Pesquisas em Práticas Sociais/NEPPS. Docente do Curso de Direito da Unicruz. Coordenador do projeto PIBIC denominado “*Da violência da corrupção à corrupção da violência: uma análise sócio-jurídica das 10 Medidas de Combate à Corrupção sob a perspectiva hermenêutica-constitucional*”. E-mail: ldurigon@unicruz.edu.br.

² Doutora em Extensão Rural pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFSM. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa denominado Núcleo de Estudos e Pesquisas em Práticas Sociais/NEPPS. Docente da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. Colaboradora do Projeto. E-mail: ivirgolin@unicruz.edu.br.

³ Acadêmico do 9^a Semestre do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. Bolsista do Projeto PIBIC anteriormente denominado. E-mail: matheusnbk@hotmail.com.

⁴ Acadêmica do 9^o Semestre do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. Bolsista do projeto PIBIC já nominado. E-mail: luyza.laura1511@outlook.com.



Metodologia ou Material e Métodos

Para Gil (2002, p. 44) a pesquisa bibliográfica é desenvolvida “com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”. Destarte, para a elaboração da presente pesquisa, utilizou-se do método bibliográfico, de cunho exploratório e teórico, com base nos pareceres e ensinamentos dos doutrinadores pátrios vinculados ao assunto em questão e legislação de regência.

Resultados e Discussões

A patologia da corrupção, enraizada na cultura brasileira, é uma questão bem presente nos tempos atuais, sendo discutida e debatida por todas as camadas da sociedade. Trata-se de um problema grave que vem sendo enfrentado no país, permeando o cenário político e legislativo nacional.

Com o aumento e aprofundamento das investigações e um melhor aparelhamento da Polícia, tornou-se notório que “o fenômeno da corrupção é sistemático e endêmico no Brasil” (PIOVESAN e GONZAGA, 2016, p. 25).

Alarmada com novos escândalos descobertos, impropérios praticados por alguns agentes públicos e a indignação coletiva notadamente em relação ao desvio das finalidades de uso do dinheiro público, a sociedade clama por uma nação justa e íntegra, livre do “mal da corrupção”, com vistas à redução de desigualdades e de construção de justiça social (PIOVESAN e GONZAGA, 2016, p. 26). Entretanto, o clamor público tem um viés político de recrudescimento do sistema penal, como forma de solucionar os problemas imediatos, atropelando garantias e afrontando princípios, em prejuízo do processo penal e da própria Constituição Federal.

Neste passo, se apresenta as 10 Medidas de Combate a Corrupção, de autoria do Ministério Público Federal, que representam uma “guinada na direção do repressivismo e do punitivismo, sem muitos olhos para a Constituição da República e, mormente, nela, as cláusulas pétreas” (COUTINHO, 2015, p. 2). A essa guinada repressivista, Cruz (2015, p. 4) entende ser a pior espécie de corrupção: “a conversão do Estado de Direito em consumado Estado de Polícia”.



Sedimentam-se as denominadas 10 Medidas de Combate à Corrupção, conforme divulgado pelo Editorial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), Boletim nº 277, de Dezembro de 2015 a saber:

(...) em importações impensadas de institutos jurídicos estrangeiros, seja pelo aumento desmedido de penas sem a construção de mecanismos que garantam maior efetividade à aplicação das leis penais, seja pelas sugeridas alterações legais que afrontam garantias constitucionais tão caras como a presunção de inocência.

Essa postura de recrudescimento do processo penal é o que Rosa e Amaral (2014, p. 55) denominam com “populismo penal”, isto é, “um direito de punir puramente repressivo, conjugado a uma democracia de opinião (efervescente)”. Ou seja, a opinião pública como fator decisivo de avançamento das garantias processuais em prol de um repressivismo criminal e combate à impunidade, com efeitos diretos na esfera da Justiça, o que acaba por ser ainda mais agravado pela própria participação direta e auxílio do Ministério Público e da Polícia:

São as instituições de justiça, mais que qualquer outra talvez, que se encontram confrontadas com os efeitos populistas. Quando num primeiro momento político, a democracia reage voluntariosa e programaticamente de forma imediata ao crime, tomada pela parcialidade da emoção, o Ministério Público ou os órgãos de Polícia vão à ajuda de uma sociedade ameaçada. [...] Algum culto ao rendimento é que poderá levar as instituições de justiça a não resistir e tornarem-se vulneráveis às agitações de opinião (ROSA e AMARAL, 2014, p. 62)

Entretanto, as medidas de “combate à corrupção” não se restringem a si mesmas, mas se alastram. Ou seja, o problema reside em que “as propostas afetarão a todos os crimes e a todos os processos penais, não só os de corrupção” (LOPES JÚNIOR, 2015, p. 12). Desse modo, o impacto penal e processual das propostas do MPF será realmente sentido nos “descamisados” e nos tantos processos dos crimes comuns, isto é, o elo mais fraco da corrente que irá arrebentar.

Como salienta Coutinho (2015), é necessário pôr um fim à corrupção, mas por meios democráticos e legítimos, isto é, nos estritos limites legais e respeitando os princípios constitucionais. Ou como bem pontua Lopes Júnior (2015, p. 12), “punir é necessário, mas sem atropelar as regras do jogo, pois é possível (e exigível) garantir para punir e punir garantindo”.



Considerações Finais ou Conclusão

É imprescindível para a concretização dos próprios direitos e garantias assegurados pelo Texto Constitucional conter o “mal” da corrupção. Contudo, embora seja necessário punir o crime cometido, bem como promover a ética e a probidade, o “combate” à corrupção não pode ter como ícone o combate ao processo, sobretudo o penal, que já está suficientemente recheado de diversos pontos inquisitórios.

Por conseguinte, o “combate” à corrupção passa, primeiramente, por meios legítimos e adequados, adequando às “regras do jogo” pré-estabelecidas, ou seja, respeitando-se as prerrogativas processuais e as garantias constitucionais, direitos arduamente conquistados desde o século das luzes.

Processo não é meio punitivo por si só, mas instrumento de defesa do acusado, sendo imprescindível que lhe sejam asseguradas todas as garantias processuais penais constitucionais. Em suma: o “combate” a corrupção deve e precisa ser realizado, mas isso não deve ser confundido com o “combate” ao processo.

REFERÊNCIAS

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. MPF: **As 10 medidas contra a corrupção são só ousadas?** Boletim IBCECRIM. São Paulo, Ano 23, n. 277, p. 2-4, dez. 2015.

CRUZ, Flávio Antônio da Cruz. **Teste de integridade e sigilo da fonte: exame crítico.** Boletim IBCECRIM. São Paulo, Ano 23, n. 277, p. 4-6, dez. 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Boletim IBCCRIM.** Ano 23, n. 277, dez. 2015, ISSN 1676-3661.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Mudanças no Sistema Recursal: só esqueceram de combinar com a Constituição...** Boletim IBCECRIM. São Paulo, Ano 23, n. 277, p. 12-14, dez. 2015.

PIOVESAN, Flávia; GONZAGA, Victoriana Leonora Corte. **Combate à corrupção e ordem constitucional: desafios e perspectivas para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.** Revista dos Tribunais, vol. 967. Caderno Especial. Ano 105, p. 21-38. São Paulo: RT, mai 2016.

ROSA, Alexandre Morais da; AMARAL, Augusto Jobim do. **Cultura da punição: a ostentação do horror.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2014.